

**XV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP)**  
**“DEFENSORIA PÚBLICA, FUTURO E DEMOCRACIA: SUPERANÇA DE**  
**RETROCESSOS E NOVOS DESAFIOS”**

**Concurso de Teses**

**A LGPD enquanto instrumento de defesa democrática e participação social em  
contextos de conflitos ambientais.**

**O caso de violação ao direito fundamental à proteção de dados no desastre do Rio Doce.**

**Rafael Mello Portella Campos**

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

**Carolina Morishita Mota Ferreira**

Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

**I) Contextualização do Caso. Perseguições ideológicas no Desastre do rio Doce. A recalitrância do Poder Judiciário e das empresas Samarco, Vale e BHP com movimentos sociais, religiosos e políticos<sup>1</sup>.**

Em 05 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG. De acordo com o IBAMA<sup>2</sup>, este foi

*“o maior desastre socioambiental do país no setor de mineração, com o lançamento de cerca de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente. (...) A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d'água”.*

O desastre teve como responsáveis as empresas Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. e Samarco Mineração S.A. e atingiu milhares de pessoas e comunidades em Minas Gerais e Espírito Santo.

Para dar conta dos seus impactos, uma série de acordos extrajudiciais foram construídos durante o processo de reparação, tendo como um dos enfoques a construção de mecanismos participativos das pessoas atingidas nos processos de discussão e deliberação. Um dos instrumentos garantidos é a atuação da assessoria técnica independente, mecanismo de apoio técnico às pessoas na compreensão e desenvolvimento de pautas, prevista a sua instalação em todas as comunidades atingidas.

A primeira previsão do direito de assessoria técnica no rio Doce decorreu de acordo extrajudicial – denominado Termo Aditivo ao Termo de Ajuste Preliminar (ATAP), celebrado em 17 de novembro de 2017, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil, que prevê a contratação de assessorias técnicas independentes escolhidas pelas comunidades atingidas e custeadas pelas empresas causadoras do desastre.

É importante frisar que havia, porém, acordos que antecederam o Termo Aditivo, reconhecendo o direito a assessorias técnicas independentes em prol das populações atingidas nos municípios de Mariana/MG (este celebrado perante a Justiça do Estado de Minas Gerais, na Comarca de Mariana), e um outro realizado pelo Ministério Público Federal, ao lado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 31/05/2017, com as mineradoras Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil, por meio do qual tais empresas assumiram a obrigação de custeio

---

<sup>1</sup> Informações referentes às pessoas que constam no laudo pericial serão suprimidas para preservação de sua privacidade.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>. Acesso em 31/05/2022.

da assessoria técnica independente escolhida pela população atingida no município de Barra Longa/MG. Sobreveio ainda acordo de âmbito regional, firmado em 31/08/2018, que assegurou assessorias técnicas independentes nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e distrito de Xopotó. Por fim, o Termo de Ajustamento de Conduta da Governança (TAC GOV) previu a expansão desse direito a todas as comunidades, firmado em junho de 2018 entre instituições de justiça, poder público e empresas.<sup>3</sup>

Estabelecida a sua base normativa, as instituições de justiça empreenderam esforços para difundir a informação acerca do direito às assessorias técnicas independentes, fomentando a mobilização e coordenação sociais para viabilizar a efetiva e plena participação das comunidades atingidas, tanto na escolha da entidade que deve prestar esse serviço quanto os parâmetros e objetivos desse serviço.

Apesar de garantida como direito acordado pelas partes, há resistência patente em sua concretização. Em agosto de 2018, ao proferir sentença homologatória dos referidos acordos (TAP, ATAP e TAC GOV), o juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG revisou unilateralmente o teor dos acordos. Ao discorrer sobre o que entende de participação social, desnaturou o viés participativo da assessoria técnica criando óbices para supostamente impedir que sejam cooptadas por agremiações partidárias, ONGs e movimentos sociais/religiosos. Nesse sentido:

“A ninguém deve ser dado o direito de aproveitar-se ou mesmo beneficiar-se do Desastre de Mariana para - á custa dos atingidos Que necessitam amparo técnico e imparcial - difundir e/ou propagar sua crença ou sua ideologia política, ou, ainda, capitalizar-se financeiramente, consideradas as vultosas quantias que serão empregadas na contratação das assessorias técnicas.”

“Vale dizer: as assessorias técnicas aos atingidos, como o próprio nome diz, devem ser imparciais, fundadas em atuação técnica, e não ideológicas, políticas ou religiosas”.

“Trata-se, em verdade, de prover aos atingidos informação adequada e conhecimento amplo, a partir de critérios técnicos, independentes e objetivos, vedada - por conseguinte - qualquer tentativa de propagação ideológica, político-partidária ou religiosa”. (JFMG, 2019)

---

<sup>3</sup> As assessorias técnicas independentes têm por objetivo (i) viabilizar, por meio do suporte e apoio necessários, a participação ampla e informada ao longo de todo o processo relativo ao diagnóstico socioeconômico e às reparações integrais de seus direitos; (ii) assessorar tecnicamente e mobilizar as comunidades atingidas nas ações voltadas à reparação integral, em curso ou que venham a ser realizadas; (iii) solicitar informações de interesse das pessoas atingidas; (iv) emitir pareceres técnicos quanto à identificação dos danos e aos pleitos dos atingidos, entre outras.

Em que pese a continuidade da atuação judicial por meio de recursos e a mobilização das pessoas atingidas para a contratação das entidades escolhidas e desenvolvimento dos planos de trabalho construídos de forma participativa, não houve reforma da decisão (sendo posteriormente, em 2021, proferida sentença de revisão do escopo das assessorias técnicas e confirmando a decisão anterior). Os territórios permaneceram sem as equipes escolhidas, o transcurso do tempo fomentou conflitos anteriores e o surgimento de novos conflitos, agora sob a pecha de que uma suposta contaminação ideológica pelo exercício de direitos civis e políticos seria obstáculo da concretização de direito assegurado<sup>4</sup>.

Diante do atraso e da desmobilização dos territórios, passaram a ser apresentados nos autos questionamentos e defesas por parte de comunidades espalhadas pela bacia, trazendo ao processo judicial reflexo do acirramento territorial que deveria trazer ainda mais cautela nos encaminhamentos.

Não obstante, houve instigação do conflito. Com efeito, as rés (Vale, BHP Billiton e Samarco) protocolaram petição trazendo alegação de inadequação na atuação de uma das entidades escolhida para atuação em múltiplas comunidades e territórios pelas próprias pessoas atingidas no único território em que já havia sido contratada.

Recebida a petição foi de pronto instalada perícia judicial a respeito da atuação da entidade. O plano de trabalho prevê expressamente: vinculação direta da atuação de uma entidade contratada para ser assessoria técnica com o Movimento de Atingidos por Barragens (MAB). Não houve intimação das Defensorias Públicas ou mesmo oportunização do contraditório para a entidade.

Apresentado o relatório preliminar pelo perito, escancarou-se a situação de criminalização de movimentos sociais, organizações não governamentais e trabalhadores, especialmente mulheres. Isso porque o perito entendeu como “irregular” a participação em atividades políticas e a existência de suposto “relacionamento” com o movimento social MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens), concluindo como elementos de irregularidade:

---

<sup>4</sup> Poucos territórios conseguiram estabelecer em definitivo sua assessoria técnica. Além das comunidades citadas, cabe registrar que a comunidade quilombola de Degredo conseguiu conquistar o seu direito por meio de processo autônomo. Recentemente, a comunidade indígena Krenak também conseguiu avançar na contratação de sua assessoria técnica.

- Encontramos uma pessoa que simultaneamente trabalhou na Aedas Barra Longa<sup>5</sup> e participou de manifestações com o MAB
- Identificamos 4 processos concorrenciais de consultorias que foram vencidos por empresas que possuem relacionamento com o MAB
- O MAB é citado em 2 páginas do plano de trabalho da Aedas

O relatório é um emaranhado de ilações. Não houve construção pelo Perito de como os elementos teriam gerado impacto no desenvolvimento dos trabalho e não há construção jurídica do conceito de vínculo adotado e foi criada exposição de informações de trabalhadores e da imagem de diversas trabalhadoras defensoras de direitos humanos.

A criminalização dos movimentos sociais é escancarada pelo entendimento de que estaria configurada irregularidade menções ao nome do MAB em referência à composição de Comissão criada pelo *Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana*, atual Conselho Nacional de Direitos Humanos e a indicação “impressões” de vinculação fundamentadas em dados sensíveis coletados e apresentados no relatório para caracterizar a suposta vinculação entre MAB e AEDAS em relação aos contratos e trabalhadores.

Diante de tal situação, as Defensorias Públicas<sup>6</sup> impugnaram a referida atuação, que ocorreu à revelia da LGPD e colocou em risco direitos civis e políticos de diversas pessoas que trabalham ou trabalharam para as assessorias técnicas que agora tem a sua credibilidade questionada.

As considerações jurídicas dessa impugnação consolidam a tese jurídica que ora é apresentada, que busca reforçar o papel da LGPD como instrumento de defesa de movimentos sociais em face de abusos perpetrados pelo poder privado ou pelo poder judiciário, inclusive sobre a específica perspectiva da violência de gênero que marca o desastre do Rio Doce de forma bastante sensível.

## **II) O uso da LGPD como instrumento de defesa de movimentos sociais perante o poder privado. Fundamentos jurídicos.**

---

<sup>5</sup> A Aedas foi uma das entidades contratadas para realizar o trabalho de assessoria técnica no território de Barra Longa, MG.

<sup>6</sup> A manifestação foi subscrita pela DPES, DPU e DPMG.

## **II.I) A LGPD sob a perspectiva do trabalho pericial em ações judiciais.**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) prevê regramentos específicos para o uso de dados pelas pessoas jurídicas de direito público, na forma do art. 23 e seguintes.

A preocupação com o uso dos dados pessoais dos jurisdicionados foi um dos principais motivos para a expedição de duas resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça: a Recomendação Nº 73 de 20/08/2020 e a Resolução Nº 363 de 12/01/2021.

No caso em questão e sob a perspectiva da LGPD, o juízo da 12ª Vara Federal ao determinar a instauração de perícia judicial e aprovar o seu plano de trabalho, exerce a figura de controlador dos dados pessoais acessados pelo seu perito, que, por sua vez, exerce a função de operador, ao atuar como auxiliar do juízo.

Tais informações, ainda que tenham sido levadas ao Poder Judiciário, foram juntadas aos autos que não se encontram em segredo de justiça, sendo acessíveis as informações sem restrições. Ainda, os autos caso rio Doce são notoriamente acessados com frequência e os documentos, petições e decisões são compartilhados em uma multiplicidade de grupos em todas as comunidades da bacia, elemento que não pode ser desconsiderado no caso concreto. Ressalta-se que há funcionalidade no Processo Judicial Eletrônico que permite a juntada de documento de forma sigilosa, ainda que os autos sejam públicos, medida não adotada pelo perito. Cabe, portanto, ao operador dar tratamento aos dados, mas o tratamento deve respeitar a *finalidade* estabelecida pelo controlador, conforme art. 47 da LGPD.

## **II.II) DAS VIOLAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD).**

### **a) Ausência de consentimento para o uso e tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.**

A proteção aos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade encontra na LGPD um importante instrumento de defesa contra excessos e abusos cometidos pelo controlador e operador dos dados. Há de se reforçar ainda a consolidação do reconhecimento da autonomia do direito fundamental à proteção de dados como integrante do patrimônio jurídico do

indivíduo e intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. É o que se tem denominado como direito à autodeterminação informativa. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet<sup>7</sup>:

"Na condição de direito de defesa (direito à não intervenção arbitrária), o direito à autodeterminação informativa consiste em um direito individual de decisão, cujo objeto (da decisão) são dados e informações relacionados a determinada pessoa-indivíduo.

A relação do direito à autodeterminação informativa com o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é, em certo sentido, dúplice, pois se manifesta, tanto pela sua vinculação com a noção de autonomia, quanto com a do livre desenvolvimento da personalidade e de direitos especiais de personalidade conexos, de tal sorte que a proteção dos dados pessoais envolve também a salvaguarda da possibilidade concreta de tal desenvolvimento, para o qual a garantia de uma esfera privada e íntima é indispensável."

Cabe destacar a promulgação no dia 10 de fevereiro de 2022 da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, ganhando status de cláusula pétreia dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No caso da atuação, o perito judicial faz ilações a respeito da participação dos titulares dos danos em eventos acadêmicos e sociais e relações construídas ao longo de anos, comum à defensores e defensoras de direitos humanos.

A atuação do perito judicial como auxiliar do juízo e designado para responder quesitos formulados pelas partes não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tratamento de dados sensíveis sem consentimento do titular do art. 11, II, não podendo ser visto como uma “autorização” ou “carta branca” para realizar devassas na vida privada e social de pessoal a seu bem entender. Vale destacar, conforme leciona Mario Viola e Chiara Spadaccini de Teffé<sup>8</sup>:

"Segundo a LGPD, será aplicada a proteção disposta no artigo 11 a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados sensíveis e que possa causar danos ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica. **Mesmo os**

---

<sup>7</sup> SARLET, I. W.. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: Laura S Mendes; Danilo Doneda; Ingo W Sarlet; Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. 1ed.Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, p. 50..

<sup>8</sup> VIOLA, M. ; TEFFÉ, C. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: : Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda, Otavio Luiz Rodrigues Jr., Ingo wolfgang Sarlet. (Org.). Tratado de Proteção de dados pessoais. 1ed.Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, p. 156..

**dados que, aprioristicamente, não sejam sensíveis podem assim se tornar quando, em determinado contexto fático, levarem a informações sensíveis a respeito dos titulares. Um exemplo sempre recorrente na doutrina envolve a análise do histórico de compras de uma pessoa em um supermercado ou farmácia, ou ainda o acesso à fatura do principal cartão de crédito dela, uma vez que, a partir disso, seria possível inferir dados sensíveis, como convicções religiosas ou políticas, estado de saúde ou orientação sexual."**

O exercício de atividade de orientação acadêmica, por exemplo, foi usado para inferir convicções políticas e laços com movimentos sociais, em nítida conduta abusiva violadora do princípio da não discriminação, previsto no art. 6º, IX.

No decorrer do laudo pericial inúmeras passagens demonstram que o trabalho realizado, sob o argumento de executar perícia determinada pelo juízo da 12ª Vara Federal, extrapolou os limites legais acerca do uso de dados pessoais sensíveis, com nítida finalidade ilegal, qual seja, categorizar as pessoas a partir do seu pensamento político e de sua interação com a sociedade civil organizada, sem sequer solicitar autorização aos titulares dos dados e explicar como seriam tratados, nem comprovação de ação que traga qualquer influência objetiva nas ações realizadas pela assessoria técnica independente em comento.

Portanto, o primeiro ponto a se destacar é que, **ao não ter colhido o consentimento de diversas pessoas analisadas (acima referenciadas)**, e considerando que o produto final visou caracterizar e descrever interações de caráter político e ideológico entre pessoas e a entidade de assessoria técnica independente AEDAS, o perito judicial incorreu em gravíssima violação da LGPD e ao mais recente direito fundamental explícito, qual seja, *direito à proteção dos dados pessoais*.

Conforme dispõe o art. 5º, XII, o *consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*. No caso, não houve concordância alguma e as pessoas nem ao menos tiveram notícia da finalidade do ato a ser praticado pelo perito, bem como informações acerca do seu uso ou do seu descarte.

É incontestável, portanto, que o uso de dados pessoais - *sem consentimento* - para caracterizar vinculações de caráter político ideológico em um processo judicial é um atentado às liberdades civis e às garantias constitucionais das pessoas descritas no referido documento e foge à finalidade da atividade de perícia técnica a ser realizada.



**b) Tratamento posterior de dados pessoais e dados pessoais públicos. Violações dos princípios gerais e direitos do titular previstos na LGPD.**

A disponibilidade dos demais dados pessoais em redes sociais na internet não exige o controlador e o operador de seguirem os princípios da LGPD e de velar pelas garantias e direitos fundamentais dos titulares, previstos nos art. 6º e 7º, notadamente no que tange ao tratamento posterior de dados pessoais.

Quanto à aplicação do §3º, retomamos os argumentos expostos na alínea anterior, acerca da ausência de consentimento colhido para a possibilidade do uso dos dados pessoais sensíveis, o que também se revela necessário para os demais dados pessoais. Diferentemente do §4º, o §3º não afasta a necessidade de consentimento, devendo ser interpretado em conjunto com os art. 7º ou 11 da LGPD. Por sua vez, ainda que dispensada a exigência do consentimento, o §4º determina que sejam resguardados os direitos do titular previstos, conforme §6º do art. 7º e os princípios previstos na lei.

Além do consentimento, o tratamento dos dados não atendeu aos demais requisitos do referido parágrafo. Primeiramente, porque não atende ao princípio da finalidade (art. 6º, I), que determina que eventual uso posterior dos dados pessoais do titular somente pode ser realizado para uma finalidade que seja compatível com a finalidade original do tratamento dos dados pessoais, que deve ser legítima, específica, explícita e informada ao titular.

É evidente que a finalidade da perícia em nada condiz com a divulgação de informações acadêmicas, de vida cívica e sobretudo de imagens de mulheres por todo o laudo. Não há interesse público ou “boa fé” que justifiquem o uso exagerado e desmedido de tais informações. De igual modo, muitas das profissionais citadas sequer possuem vínculo de trabalho ou relação direta com a AEDAS; quando muito prestaram serviços para entidades contratadas pela referida assessoria, o que, evidentemente, não está no escopo da perícia determinada, qual seja, vínculo da entidade que exerceu a função de assessoria técnica independente com o MAB.

Cabe também destacar que o princípio da adequação (art. 6º, II) impõe a observância da compatibilidade entre o tratamento dos dados pessoais e as finalidades que são informadas ao titular, observado o contexto em que é realizado.

Para fins de tratamento posterior de dados publicamente disponíveis, além de ser necessário o consentimento (que não ocorreu), a adequação e finalidade são fundamentais para validar o seu uso sob a égide da LGPD.

Além disso, o tratamento posterior para novas finalidades somente poderá ser realizado se *“observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei”* (art. 7º, § 7º).

É de conhecimento das instituições de justiça que atuam no caso, como também do poder público estadual e federal, das empresas Vale, BHP e Samarco, da Fundação Renova e da perícia judicial, que as comunidades têm conflitos sociais acirrados como reflexo do pós desastre e do processo de reparação e compensação em andamento, havendo, inclusive, graves denúncias de ameaça de morte. Logo, qualquer novo agente que for incidir em tais territórios precisa ter responsabilidade com as consequências que as ações poderão trazer para aquele ambiente social afetado severamente nas estruturas econômicas, culturais e ambientais.

Ao assim proceder, o operador coloca em risco defensores e defensoras de direitos humanos, atentando também contra os princípios da segurança e da prevenção, uma vez que não há notícia nos autos de qualquer medida que visasse promover medidas de proteção ao uso dos referidos dados. A ampliação de conflitos e potencial risco à atuação de defensoras e defensores de direitos humanos vai além do território em que atuou a entidade, gerando ondas de repercussão além da busca de reparação dos danos decorrentes do rompimento e do processo que até então não trouxe reparação efetiva, o que de pronto seria suficiente para que o perito tomasse ainda um cuidado maior na proteção dos direitos fundamentais e das pessoas mencionadas em sua manifestação.

**c) A observância dos princípios gerais e garantias do titular pelo controlador dos dados pessoais.**

Até o momento, os fatos e fundamentos jurídicos narrados buscaram evidenciar as condutas ilegais perpetradas pelo perito judicial, ou seja, o operador dos dados pessoais. Contudo destaca-se, mais uma vez, que aquele que exerce a função de controlador, ou seja, este juízo, deve também velar pelo adequado uso dos dados, sejam sensíveis ou não.

A não observância dos princípios da finalidade e da adequação, conforme exposto acima, corrompe o objetivo do trabalho pericial, expõe indevidamente dados de

jurisdicionados, circunstância que em hipótese alguma pode justificar um suposto legítimo interesse do exercício do poder jurisdicional, que também deve velar pela aplicação da LGPD.

Ao agir assim, a legítima expectativa do jurisdicionado é frustrada ao ver que, em um processo judicial, os seus dados estão sendo usados sem o seu consentimento e sem compatibilidade com os fins iniciais que moveram a divulgação inicial em redes públicas, dentre outros. Além disso, sequer tiveram informações do operador ou do controlador a respeito da estrita necessidade de se perquirir a sua vida privada e social.

Cabe destacar que o art. 10 da LGPD dispõe que: o legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

No caso, resta evidenciado que a exposição de dados de pessoas que não tem relação contratual com a assessoria técnica AEDAS, sem o seu consentimento e sem sequer a comunicação por parte do operador e controlador a respeito dos seus direitos é uma violação direta à LGPD, à privacidade e à intimidade dos titulares dos dados.

Ato contínuo, o seu uso no processo tem caráter estigmatizante e expõe profissionais que tem em sua trajetória de vida atuações como defensores e defensoras de direitos humanos. O fato de participarem de eventos, ministrarem cursos e palestras, ou terem relação de amizade com movimentos sociais, sociedade civil organizada ou a AEDAS não podem ser objeto de ilações desnecessárias a respeito da atuação técnica da assessoria técnica. Incabível, portanto, a alegação de legítimo interesse no tratamento dos dados pessoais acima explicitados.

#### **IV- DAS EXPOSIÇÃO DA IMAGEM - PERSPECTIVA DE GÊNERO**

##### **a) Da ausência de necessidade de coleta de imagem das mulheres retratadas**

Um outro ponto igualmente gritante diz respeito ao fato de que em 140 folhas se faz uso da imagem de pessoas mencionadas. Em todas as oportunidades em que se optou pelo uso da

imagem, a pessoa exposta é do gênero feminino, ainda quando a extensão da atuação de trabalhador do gênero masculino é mais ampla.

Ao contabilizar trabalhadoras e trabalhadores com os nomes mencionados no documento, não há disparidade entre o número de homens e mulheres mencionados. Entretanto, apenas a imagem de mulheres foi utilizada, ainda quando acessíveis pelas mesmas vias e com o mesmo esforço a imagem dos homens mencionados.

A necessidade de recorte de gênero na análise dos desdobramentos do rompimento não é elemento novo e peculiar da perícia. O caso rio Doce é processo permeado pela reiteração de tratamento inadequado de gênero em que as mulheres possuem maior dificuldade em participar de esferas públicas de discussões, debates e disputas e o processo de reparação e compensação decorrente do rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG, não trouxe cenário diferente.

Dados fornecidos pela Fundação Renova demonstram que, mesmo tendo um cadastro integrado, realizado pela própria Fundação, com quantitativo semelhante entre homens e mulheres, há reduzida participação da mulher já na oitiva para levantamento de dados primários. Apenas 39% das pessoas entrevistadas eram do gênero feminino e apenas 34% de mulheres foram elencadas como responsáveis economicamente pela casa. Tal cadastro representa o programa da Fundação Renova que serve de porta de entrada para os outros 41 programas. Assim, essa ausência de participação das mulheres na coleta de dados trouxe efeitos danosos de caráter excludente e invisibilizador da realidade em que tal grupo estava inserido antes e depois do desastre.

Neste sentido, o Relatório Preliminar sobre a Situação da Mulher Atingida pelo Desastre do rio Doce no Estado do Espírito Santo<sup>9</sup> aponta que a metodologia adotada no cadastro desencadeou uma problemática específica às mulheres atingidas dentro processo de reparação e compensação, citando de forma não exaustiva falta de integração a rede de políticas públicas de atendimento a mulher, inexistência de mesas de diálogo composta integralmente por mulheres e exclusão da matriz de danos de atividades laborativas típicas de mulheres.

Os erros cometidos durante o processo de compensação e reparação no longo desse 6 anos, dentro os quais destaca-se carência de ações afirmativas com recortes de gênero, devem ser reconhecidos, revertidos e combatidos para que o curso mude de rumo e haja redução efetiva

---

<sup>9</sup> [Relatório-questao-de-genero-5-de-nov-de-2018-2.pdf](#)

dos danos sociais que são ainda maiores dentro de grupos já vulnerabilizados por questões históricas e culturais.

É complexa e difícil a comprovação de violências de gênero, em especial em contextos pós desastres com impactos severos na vida das pessoas atingidas por danos de extensão e magnitudes jamais vistos no Brasil, como é o caso do rompimento da barragem de Fundão. Como já relatado, há alguns anos, dados apontam que a questão de gênero precisa ser abordada em todo o processo, desde o início, com alerta, cuidado e ações efetivas, sob pena de aumentar ainda mais as violações de direitos humanos às mulheres.

Diante deste breve histórico descritivo, as instituições de justiça signatárias foram surpreendidas com o resultado da perícia judicial, nomeada como Relatório Final - Eixo 10 - Perícia AEDAS, e a exposição de imagem de pessoas do gênero feminino, que, como dito, sequer deram o seu consentimento para o uso de seus dados pessoais ou tiveram qualquer informação a respeito da elaboração do referido documento e de como seriam tratados os seus dados coletados pelo operador.

Há três questionamentos que não se pode deixar de fazer: Qual a justificativa para coleta da imagem das mulheres? Qual a finalidade da inserção da imagem no relatório? Qual o interesse público com a exposição da imagem das mulheres?

Em um caso com histórico de invisibilização dos direitos das mulheres atingidas, há que se questionar qual a relevância e o fundamento para a captação da imagem das trabalhadoras (e só delas) - incluindo registro de fotografia 3x4 de cadastro profissional - para as avaliações e conclusões do perito judicial.

O uso abusivo de imagens com a finalidade de caracterizar interações entre as mulheres citadas, a AEDAS e a sociedade civil organizada fomenta a estigmatização de ativistas de direitos humanos, especialmente mulheres, que dedicam a sua vida a causas sociais. Ao fundamentar a sua atuação nessa caracterização, o perito extrapola os limites da LGPD, de Convenções e Pactos internacionais sobre direitos das mulheres e a legislação interna de proteção do gênero feminino.

Aliás, embora o art. 5º, II da LGPD não traga expressamente como dado sensível aquele em relação ao gênero da pessoa, é preciso proceder com uma leitura integrada ao art. 6º, IX, que traz expressamente o princípio da não discriminação. Nesse sentido, a doutrina tem caminhado no sentido de destacar que o rol do art. 5º, II é exemplificativo, devendo a sua análise

ser permeada pelo contexto e finalidade do uso, bem como pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Qualquer interpretação da norma necessariamente deve abarcar a proteção de dados sensíveis que revelam o gênero e a aparência de pessoas mencionadas como forma de resguardá-las de intolerância e discriminação. Nesse sentido<sup>10</sup>:

"Nessa direção, entende-se que essencial para se determinar se um dado é sensível ou não é verificar o contexto de sua utilização, além das relações que podem ser estabelecidas com as demais informações disponíveis e a potencialidade de seu tratamento servir como instrumento de estigmatização ou discriminação. Como destaca doutrina: "(...) deve-se admitir que certos dados, ainda que não tenham, a princípio, essa natureza especial, venham a ser considerados como tal, a depender do uso que deles é feito no tratamento de dados".

A omissão da palavra gênero no dispositivo é também preenchida com maestria pela leitura constitucional e atenta aos direitos humanos ao ser combinada com o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que postula:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Relatoria Especial das Nações Unidas (A/HRC/16/44 e Corr.1), no ano de 2011, publicou informe especial sobre a situação das mulheres defensoras de direitos humanos, destacando o papel de advogadas, jornalistas, lideranças comunitárias na promoção de direitos, afirmando que sofrem maiores riscos e obstáculos que os defensores, estando na linha de frente da restrição e negação de direitos e liberdades. Inegável que o dever de cuidado que todos os atores processuais devem ter não foi devidamente atendido pelo perito<sup>11</sup>.

Neste mesmo sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres, na recomendação geral nº. 33 e 35 do ano de 2015, constatou obstáculos das mulheres para acesso à justiça é a estigmatização daquelas que lutam por direitos, dentre elas as defensoras de direitos humanos que são visadas pelo seu trabalho, devendo, portanto, ser

---

<sup>10</sup> VIOLA, M. ; TEFFÉ, C. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: : Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda, Otavio Luiz Rodrigues Jr., Ingo wolfgang Sarlet. (Org.). Tratado de Proteção de dados pessoais. 1ed.Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, p. 153.

<sup>11</sup> ONU MULHERES. Dimensão da violência contra defensoras de direitos humanos no Brasil. ONU MULHERES, 2021.

assegurado o seu próprio direito de acesso à justiça. Tal documento recomenda que os Estados-partes engajem-se no combate a discriminação contra as mulheres, incluindo a representação prejudicial e estereotipada de mulheres ou grupos específicos de mulheres, como as defensoras de direitos humanos (§30°).

Seguindo a mesma linha de proteção as mulheres defensoras de direitos humanos, o art. 7° da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres prevê como obrigação do Estados-parte a efetivação de todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país, garantindo, em particular, às mulheres, em termos de igualdade com os homens, o direito de: “(c) de participar de organizações não governamentais (ONGs) e associações relacionadas à vida pública e política do país”.

Em complemento a todas as normas internacionais de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos já expostas, a Declaração sobre Defensores/as de Direitos Humanos ainda estabelece os direitos de defensores/as de direitos humanos e afirma que todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos âmbitos nacional e internacional (art. 1°).

No caso em apreço, observa-se de forma bastante clara um grande esforço por parte da perícia judicial para demonstrar “por ricochete” que a relação de duas advogadas com o MAB atingiria a assessoria técnica independente. A partir da participação em eventos e documentos, por meio do uso de dados e imagem não autorizados, foi construído posicionamento de que existe uma vinculação desatrelada do conceito jurídico de vinculação. Ao mesmo tempo, essas mulheres expostas tiveram agravamento dos já altos riscos corridos por qualquer defensora de direitos humanos no mundo e principalmente no Brasil.

Reiteramos mais uma vez que as mulheres, cujos dados foram utilizados, receberam tratamento distinto daquele concedido aos homens, especialmente no tocante à imagem, enquanto atuavam profissionalmente.

Em relevante lição de Carla Moulin<sup>12</sup>:

---

<sup>12</sup> da Silva Moulin, Carla. "O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LGPD E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS1."

A discriminação pode ser baseada em raça, cor, gênero, orientação sexual, descendência, origem nacional ou étnica, deficiência, idade, escolhas individuais (como a religião), e outros aspectos. Sendo assim, o princípio da não discriminação é ainda mais importante no que tange ao tratamento (e violação) de dados pessoais sensíveis, pois estes têm como característica comum justamente o potencial de uso para fins discriminatórios, seja por entes privados ou públicos, o que faz com que sua tutela seja de extrema relevância. E é por isso que a lei atribuiu um regime diferenciado para os dados pessoais sensíveis, distinguindo-os dos demais dados pessoais

Isto posto, mostra-se essencial para atendimento do princípio do art. 5, II da LGPD e proteção dos direitos fundamentais das mulheres retratadas nos autos o reconhecimento da violação da não discriminação e desentranhamento do documento dos autos.

Além do mais, sob a ótica da LGPD, deve se enquadrar as empresas Samarco, Vale e BHP como controladoras dos dados coletados pelo seu operador, atividade exercida pelo seu assistente técnico que coletou e deu tratamento aos dados apresentados.

Como minuciosamente apontado acima, o uso de dados pessoais sensíveis deve se pautar pela colheita do consentimento das pessoas envolvidas e estrita observação dos princípios gerais e direitos dos titulares previstos na LGPD, notadamente o princípio da finalidade e o princípio da adequação.

As empresas, por meio de seu assistente técnico, pretendem a partir de conceitos abertos como “envolvimento” e “parceria” induzir esse juízo ao entendimento de que o trabalho da AEDAS foi desvirtuado por direcionamentos ideológicos. Entretanto, assim como no laudo pericial, o laudo do assistente técnico das empresas não aponta, objetivamente, como, quando e em que medida o “envolvimento” e a “parceria” com movimentos sociais afetaram o trabalho técnico da assessoria técnica independente ou os produtos entregues durante sua atividade.

Ainda outra vez, não há indicação de quais trabalhos e quais conclusões teriam sido pautadas por questões ideológicas, religiosas ou político partidárias ou delimitação dos elementos que permitem essa conclusão. Limita-se o assistente técnico, como fez o perito, a expor trabalhadores. A exposição é dos trabalhadores, embora a perícia tenha como escopo a entidade, ressalta-se.

Se já causava espécie a atuação de um perito judicial na devassa de informações a respeito das referidas pessoas, buscando caracterizar cada indivíduo como integrante deste ou daquele movimento social, é alarmante saber que as empresas Samarco, Vale e BHP envidam os seus esforços para forçar narrativas de “aparelhamento” da assessoria técnica independente.



Destaca-se ser o direito à assessoria técnica independente um direito previsto expressamente no art. 3º, VIII da Lei Estadual 23.795/2021.

Deve-se indagar se as pessoas citadas tiveram conhecimento da situação por parte do assistente técnico ou se o mesmo, ainda que lidando com dados sensíveis, optou pelo acesso sem possibilitar o conhecimento dos seus titulares a respeito do acesso e tratamento inadequado dos seus dados.

O direito de participar na vida pública, incluindo a promoção e a proteção dos direitos humanos, está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ambos os instrumentos também consagram os direitos de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião, associação e reunião. O artigo 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos exige que os Estados-partes se comprometam a garantir o direito igual a homens e mulheres de gozo de todos os direitos civis e políticos estabelecidos no Pacto, enquanto o artigo 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece o mesmo em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais. A igualdade perante a lei é reconhecida no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 26).

O que se atestou a partir do laudo pericial é a lisura da atuação da entidade de assessoria técnica, não havendo qualquer informação que impute uma ação direcionada e premeditada que tenha afastado os ditames técnicos e científicos sob a alegação fantasiosa de bandeiras ideológicas e políticas.

Posteriormente, o juízo atendeu em parte os pedidos das Defensorias Públicas e decretou sigilo do relatório preliminar.

#### **IV) Relevância Institucional. A LGPD e a Lei Orgânica da Defensoria Pública**

É inegável que dentre os retrocessos enfrentados encontramos a fragilização dos sistemas de proteção à defensoras e defensores de direitos humanos que atuam em territórios conflagrados por conflitos socioambientais no Brasil.

A leitura das inovações legislativas de forma constitucional e convencional é potencializadora do fortalecimento das redes comunitárias, das pautas populares e das lideranças que permanecem nos territórios ainda quando em oposição aos grandes poderes econômicos e políticos.

A Constituição Federal, em seu artigo 134, coloca como função da Defensoria Pública a promoção de direitos humanos - sendo a única Instituição do sistema de justiça a ter expressamente essa função. A Lei Orgânica da Defensoria Pública repete a previsão. A própria essência da instituição exige não apenas atuação, mas proteção e empoderamento das pessoas e comunidades atendidas.

Em casos de conflitos territoriais a exposição da imagem, nome e outros dados sensíveis de pessoas da comunidade pode repercutir não apenas na segurança individual - com necessidade de saída do território em razão de atos de violência moral e físico e potencialmente até a morte de figuras de luta -, também pode desestruturar a elaboração da comunidade daquilo que visualizado como dano e das medidas adequadas para seu atendimento em tentativa de evitar obstáculos, numa estratégia focada apenas em redução de danos e atendimento mínimo das necessidades locais.

Ainda quando se mantém a atuação firme e presente da Defensoria Pública enquanto instituição que zela pela dignidade da pessoa humana, sem a possibilidade de participação das pessoas e comunidades locais e das redes de apoio e articulação existentes antes e construídas ao longo de processos de luta, não há efetivação satisfatória de direitos.

Portanto, a relevância institucional da presente construção consiste no diálogo entre os princípios e atribuições da Defensoria Pública que legitimam o uso da LGPD em casos como o narrado.

## **V) Conclusão e apresentação da tese institucional**

O caso em questão demonstrou que a LGPD pode ser usada como um instrumento de defesa de movimentos sociais em contextos de conflitos ambientais (como no caso, o Rio Doce), notadamente em circunstâncias marcadas pela perseguição e criminalização de pessoas politicamente ativas e que tenham estreita relação com segmentos da sociedade civil. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte enunciado para consolidação de tese institucional:

I) A Defensoria Pública, enquanto expressão do regime democrático e incumbente da promoção dos direitos humanos, deve assegurar a defesa de movimentos sociais e demais segmentos da sociedade civil, inclusive pelo uso da Lei Geral de Proteção de Dados.

II) A Lei Geral de Proteção de Dados assegura o livre exercício da liberdade política, sendo ilegal a colheita de dados, inclusive em domínios públicos, pelo poder público, privado, ou mesmo pelo poder judiciário, para fins de caracterização de predisposições morais e políticas, especialmente mas não se limitando a contextos de conflitos ambientais.

III) O art. 5, II da LGPD deve ser conjugado com o princípio da não discriminação e com o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de modo que informações referentes ao gênero feminino não sejam usados indevidamente e fomentem a intolerância e a discriminação.